

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2012

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a fixar critérios temporais específicos para que a ordem de despejo seja cumprida: de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Em sua justificação, o ilustre Autor pondera que “tendo em vista o caráter peculiar da ordem de despejo, sempre penosa para quem a ela se submete, entendemos que a lei especial que regula o tema deve trazer critérios temporais mais humanos, procurando evitar que o despejo seja efetuado em horários inadequados, bem como aos sábados.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (adequação ao ordenamento pátrio).

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O art. 63 da Lei nº 8.245/91 dispõe sobre o prazo para a desocupação voluntária do imóvel, quando julgado procedente o pedido de despejo: trinta dias, ordinariamente, ou quinze, quando entre a citação e a sentença houverem decorrido mais de quatro meses. Há, ainda, prazos especiais (e dilatados) para hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como para entidades religiosas devidamente registradas.

O art. 65, por sua vez, e que ora se pretende alterar, cuida, efetivamente, da execução da ordem de despejo.

Nesse caso, aplicam-se, como ressalta a justificação, os prazos dos arts. 172 e 175 do diploma processual civil, ou seja, os despejos podem ser executados entre segunda-feira e sábado (já que são considerados feriados somente o domingo e os dias declarados por lei), das seis às vinte horas.

Parecem judiciosos os argumentos apontados pelo ilustre Autor para justificar sua proposta legislativa; afinal, não haverá prejuízo sensível para o autor da ação de despejo, e se mostrará mais digno com os habitantes do imóvel, que o despejo não seja efetuado durante os finais de semana, e tampouco em horários inapropriados, como às seis da manhã ou às oito da noite.

Não se trata de procrastinar o feito, mas de adotar um parâmetro razoável para a execução da ordem de despejo.

Por isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.041, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora